



MEMORANDO N.º 1225/2024

PARA: COORDENADORIA JURIDICA

Tem o presente, a finalidade encaminhar para análise e parecer jurídico o **RECURSO IMPETRADO** pela empresa **WILLIAN DE OLIVEIRA BORGES**, referente a Dispensa Presencial N°62/2024.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos e enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

Aripuanã – MT, 19 de dezembro de 2024.


SIDNEI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Supervisor de Licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ MATO GROSSO

Endereço; na sede da Praça São Francisco de Assis, nº. 128 – Centro - CEP: 78.325-000
– Aripuanã/MT.

Assunto: Recurso Administrativo contra DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N.º 62/2024

Interessado: WILLIAN DE OLIVEIRA BORGES

CNPJ/CPF: 30.414.675/0001-48



ID de Consulta: 5YJlmt
N.º do Protocolo: 740
(66) 99223-4642

Prezado(a) Senhor(a),

O(a) abaixo celebrado(a), WILLIAN DE OLIVEIRA BORGES, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº 30.414.675/0001-48, com endereço à Rua 18, nº 4 Bairro Jardim Planalto, no Município de Aripuanã- MT, CEP; 78325-000, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO , com fundamento no Título III, Capítulo I, que trata dos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS no art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, para impugnar a **DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N.º 62/2024**, com base nos fatos e fundamentos que se seguem:

I. Dos Fatos

Em 17 de Dezembro de 2024, às 08:00h, foi publicado a **DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N.º 62/2024**, referente à **objeto da licitação a “ Contratação de empresa especializada para aquisição de antena Starlink e prestação de serviços contemplando o fornecimento de link de comunicação de dados, serviço de instalação, suporte técnico e manutenção em atendimento as necessidades do**

Gabinete do Executivo de Aripuanã-MT, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, art.75, inciso II”, com previsão de abertura das propostas no dia 17 de Dezembro de 2024 . No entanto, constatou-se que a publicação do referido edital ocorreu em desacordo com o prazo legal exigido, considerando-se os três (03) dias úteis como parâmetro para a contagem.

Especificamente, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 que trata dos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, estabelece que o edital de licitação deve ser publicado com antecedência mínima de 8 dias úteis, o que não foi prestado nem de acordo com a legislação vigente e tal pouco com o próprio edital respectivo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N.º 62/2024 em seu item 4.1 o qual o mesmo descreve que a presente DISPENSA ficará ABERTA POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) DIAS UTEIS a partir da data da divulgação no site,** configurando clara violação ao princípio da legalidade e aos direitos dos interessados.

II. Do Direito

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 que trata dos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS exige que o prazo mínimo para a publicação do edital seja contado em dias úteis, o que não foi respeitado no presente caso. **A contagem correta demonstra que entre os dados de publicação, em 17 de DEZEMBRO de 2024, e os dados marcados para o certo, em 20 de Dezembro de 2024, houve apenas 24 horas que equivale 1(um) dia útil, enquanto o mínimo exigido é de 3(TRÊS).**

Tal irregularidade prejudica a isonomia e inviabiliza a ampla concorrência, princípios basilares da administração pública consagrados nos arts. 3º e 37 da Constituição Federal, bem como no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

III. Do Pedido

Diante do exposto, é necessário:

o art. 164 e 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 que trata “DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS A IMPGNAÇÃO IMEDITA DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO de acordo com o art. 164 e 165, inciso II, da Lei nº

14.133/2021 que trata “DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS, em virtude da inobservância do prazo legal para a publicação do edital;

A retificação do prazo e a republicação do edital, em conformidade com a legislação aplicável;

O acolhimento integral deste recurso, com a devida manifestação formal da Comissão de Licitação.

Certos de sua atenção e zelo pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, aguardamos providências imediatas.

Nestes termos,

Pede adiamento.

Colíder - MT, 18 de dezembro de 2024.

WILSILENE DE OLIVEIRA BORGES
OAB/MT 26704/E



Documento assinado digitalmente
WILSILENE VIEIRA DE OLIVEIRA BORGES
Data: 18/12/2024 17:50:20-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinado de forma digital por

DANIELA RUIZ DE SOUZA DANIELA RUIZ DE SOUZA
Dados: 2024.12.18 16:33:45 -04'00'

DANIELA RUIZ DE SOUZA
OAB/MT 33.196-O

30 414 675 WILLIAN DE OLIVEIRA
BORGES:30414675000148
8
Assinado de forma digital por 30
414 675 WILLIAN DE OLIVEIRA
BORGES:30414675000148
Dados: 2024.12.19 10:13:24
-04'00'



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 871/2024

ASSUNTO: RECURSO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 62/2024.

EMENTA: I. Recurso Administrativo. Dispensa de Licitação n.º 62/2024. II. Alegada irregularidade na publicação do Edital. Preferência Legal. Obrigação não configurada. III. Improcedência Recursal.

1. RELATÓRIO

O Ilustre Supervisor de Licitações encaminhou para análise e parecer jurídico o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por WILLIAN DE OLIVEIRA BORGES, referente à Dispensa de Licitação n.º 62/2024.

Pelo exposto, passa-se à análise dos argumentos apresentados.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As questões levantadas pela Recorrente não demandam maiores digressões.

Aduz o Recorrente, em apertada síntese que as licitações tem como prazo legal a antecedência mínima de 08 (oito) dias, de acordo com o art. 92 da Lei 14.133/2021, e por tal motivo referida Dispensa não respeitou o prazo legal de publicação.

Referido dispositivo supra, no entanto, foi citado de maneira equivocada pela Recorrente, tendo em vista que além de não citar o referido prazo, o dispositivo legal correto a ser aplicado no caso em comento é o contido no art. 75, §3º da Lei 14.133/2021, onde:

“Art. 75. [...]”

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

Conforme visto, observa-se que em matéria de dispensa de licitação o prazo de publicação levantado pelo Recorrente não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Portanto, o órgão poderia dispensar justificadamente a divulgação de tal aviso como no caso de o custo processual ser diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, penso que possa ser adotado o procedimento de negociação, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.



É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta.

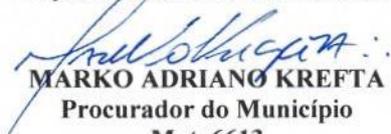
“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Portanto, o simples fato da NLLC determinar que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa, quanto mais no presente caso em que a Recorrente sequer trouxe qualquer indício de lesão ao erário que a afaste justificadamente a prerrogativa legal utilizada pelo Gestor Público.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o parecer é pela improcedência do Recurso apresentado, nos termos exarados na fundamentação.

É o parecer (S. M. J.).
Aripuanã/MT, 20 de dezembro de 2024.


MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Mat. 6613